



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 22 / 10 / 25
80

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 75 /2025.

Em 22 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a vedação da utilização de recursos públicos municipais para a realização, apoio, promoção ou financiamento, direto ou indireto, de eventos, serviços ou atividades que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos, de qualquer origem, para a promoção, apoio, organização, incentivo ou financiamento de eventos, atividades, serviços ou campanhas que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a quaisquer recursos públicos municipais, inclusive os oriundos de convênios, parcerias, termos de fomento, colaborações, patrocínios, leis de incentivo ou instrumentos congêneres.

Seção II

Das definições e caracterizações

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se sexualização de crianças e adolescentes toda e qualquer ação, expressão, imagem, manifestação artística, cultural ou midiática que:

I – Induza, incite ou exponha crianças ou adolescentes a conteúdos, práticas, gestos, linguagens, trajes, músicas ou coreografias de natureza erótica, sensual ou sexual;

II – Envolver crianças ou adolescentes em encenações, apresentações ou participações com conotação sexual, ainda que disfarçada de manifestação artística ou cultural;

III – Promova crianças e adolescentes como instrumento de atração de público em situações que contrariem sua dignidade, integridade moral e desenvolvimento psicológico saudável;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

IV – Promova conteúdos que contrariem as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta.

Seção III

Das proibições e responsabilidades

Art. 4º É terminantemente proibida a utilização de verba pública municipal em quaisquer ações que se enquadrem nas disposições do artigo anterior.

Art. 5º Nenhuma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, poderá celebrar contratos, convênios, termos ou receber qualquer tipo de apoio financeiro do Município de Teixeira de Freitas, caso promova eventos, ações ou projetos que contrariem esta Lei.

Art. 6º Fica vedada, também, a veiculação de material institucional do Município em eventos que contrariem esta Lei, ainda que sem aporte financeiro direto.

Seção IV

Da fiscalização e das penalidades

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria ou órgão competente, podendo ser acionado mediante denúncia de qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou órgão público.

Art. 8º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, conforme a gravidade do fato:

I – Advertência;

II – Multa administrativa de até 100 (cem) salários-mínimos;

III – Suspensão imediata do repasse de recursos públicos;

IV – Devolução integral dos valores recebidos, com atualização monetária e acréscimos legais;

V – Proibição de celebrar novos contratos, convênios ou parcerias com o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Seção V

Das disposições finais



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei não se aplica a manifestações culturais ou religiosas tradicionais, desde que não contrariem os dispositivos legais de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 22 de outubro de 2025.

Paulo de Souza Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Ilmo. Presidente,
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como escopo assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes contra qualquer forma de exposição precoce à sexualização em eventos, ações ou serviços financiados, direta ou indiretamente, com recursos públicos no âmbito do Município de Teixeira de Freitas – BA.

1. Fundamento constitucional e legal

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**."

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, por sua vez, em seu artigo 5º, reitera que:

"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Esses dispositivos legais impõem ao poder público o dever de agir de forma preventiva e protetiva, resguardando a infância e adolescência contra práticas que atentem contra sua formação psíquica, moral e emocional.

2. O dever do Estado de não financiar violações

É inaceitável que verbas públicas — que devem ser empregadas para o bem-estar coletivo e em especial para políticas de proteção infantojuvenil — sejam direcionadas a eventos ou ações que, sob pretexto de manifestações culturais ou artísticas, expõem crianças e adolescentes a conteúdos de cunho sexual, promovendo sua erotização precoce.

A utilização de recursos públicos nessas circunstâncias contraria os princípios da moralidade, legalidade e finalidade administrativa, violando os artigos 37 e 227 da Constituição.

3. A erotização precoce como forma de violência



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Diversos estudos e organismos internacionais de proteção à infância apontam a **sexualização precoce** como uma das principais portas de entrada para diversas violações de direitos, como:

- aumento da vulnerabilidade a abusos sexuais;
- prejuízos psicológicos e comportamentais;
- impactos negativos no desenvolvimento afetivo e escolar;
- distorção de valores familiares e sociais.

É dever do Estado prevenir tais situações. A erotização precoce **não pode ser romantizada nem normalizada**, especialmente com o aval e financiamento do poder público.

4. O interesse público e a moralidade administrativa

Ao proibir o financiamento de ações que promovam a sexualização infantojuvenil, o Município de Teixeira de Freitas afirma seu compromisso com a moralidade pública, a responsabilidade fiscal e, sobretudo, com os direitos humanos da infância e adolescência.

Não se trata de censura cultural, mas de proteção à integridade de um público vulnerável, cuja defesa é obrigação legal e moral de toda a sociedade.

5. Finalidade do projeto

Este Projeto de Lei busca, portanto, **instituir uma barreira legal à destinação indevida de recursos públicos** para práticas que, ainda que disfarçadas de arte, cultura ou entretenimento, representem riscos ao desenvolvimento saudável e seguro de crianças e adolescentes.

A medida tem caráter educativo, preventivo e sancionatório, reafirmando o princípio da proteção integral e a absoluta prioridade que deve ser conferida às políticas voltadas à infância.

Diante da importância e do alcance positivo desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, certos de que ela representará um avanço significativo para a gestão urbana e a qualidade de vida em nosso município.

Cordialmente,

Paulo de Souza Oliveira
Vereador